

Acórdão:	24.209/26/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004764539-40	
Impugnação:	40.010161040-21	
Impugnante:	Sheila Kirchner Mattar	
	CPF: 838.054.436-68	
Proc. S. Passivo:	Izabella Mattar Moraes	
Origem:	DFT/Juiz de Fora - 2	

EMENTA

LANÇAMENTO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR - FALTA DE DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DO AUTO DE INFRAÇÃO. Evidenciado nos autos, mediante exame do relatório do Auto de Infração, que este não contém a descrição clara e precisa do fato que motivou a sua lavratura, conforme preceitua o art. 89, inciso IV do RPTA aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, situação esta que resulta em cerceamento do direito de defesa e determina a nulidade do lançamento do crédito tributário. Declarado nulo o lançamento. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, com recolhimento de ICMS a menor, no período de abril de 2021 a dezembro de 2024, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pelo Contribuinte à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradoras de cartões e empresas similares, tais como, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento e instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º, inciso I do citado art. 55 com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25.

Registra-se que foi elencada como Sujeito Passivo principal a Sra. Sheila Kirchner Mattar, nos termos do art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 9º, § 5º da Lei Complementar (LC) nº 123/06, uma vez que a empresa autuada, Panetutti Panificadora Ltda., encontra-se com a Inscrição Estadual (IE) nº 001703160.00-14, baixada desde 17/12/24.

Da Impugnação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuado apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às págs. 173/196, com os seguintes argumentos, em síntese:

- argui nulidade do lançamento, sustentando vícios formais e materiais no Auto de Infração, especialmente em razão da metodologia utilizada pela Fiscalização, a qual teria presumido a ocorrência de operações tributáveis a partir de mera movimentação financeira, sem demonstração concreta do fato gerador do ICMS;

- aduz ausência de individualização das operações consideradas irregulares, insuficiência da fundamentação fiscal e inadequação da composição da base de cálculo;

- sustenta que a quase totalidade das receitas da empresa estaria submetida ao regime de substituição tributária do ICMS, conforme documentos do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDASN-D) juntados aos autos, sustentando que aproximadamente 99,98% (noventa e nove inteiros e noventa e oito centésimos por cento) das receitas declaradas decorreriam de operações sujeitas à substituição tributária, o que afastaria a incidência do imposto exigido na forma lançada;

- entende que os critérios utilizados pela Fiscalização para o rateio entre operações tributáveis e sujeitas à substituição tributária não guardariam correspondência com os dados efetivamente declarados pela empresa;

- suscita ilegitimidade passiva, sob o argumento de que sua inclusão no polo passivo teria ocorrido exclusivamente em razão de sua condição de sócia-administradora da empresa à época dos fatos geradores, sem demonstração concreta de prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional;

- acrescenta que a baixa da empresa teria ocorrido por iniciativa exclusiva do sócio remanescente.

Requer, ao final, o cancelamento integral do lançamento ou, subsidiariamente, a revisão da metodologia de cálculo adotada.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às págs. 546/554, refuta as alegações da Defesa, com os seguintes argumentos, em síntese:

- aponta que os autos contêm todos os elementos necessários à compreensão do lançamento, inclusive relatórios individualizados das operações extraídos dos arquivos “Registro 1115”, planilhas de rateio, relação de nota fiscal eletrônica (NF-e) de entrada e demonstrativos do arbitramento realizado, inexistindo qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa;

- esclarece que a autuação teve origem em procedimento fiscal regularmente instaurado mediante Auto de Início de Ação Fiscal AIAF nº 10.000056029.01, fundamentado em informações prestadas pelas administradoras de cartões e instituições de pagamento, bem como dados constantes da DIMP e do PGDASN-D;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- assevera que os dados constantes do PGDASN-D não poderiam ser acolhidos isoladamente como parâmetro absoluto da tributação efetiva da empresa, sobretudo porque as atividades exercidas compreendiam fabricação própria e fornecimento de alimentação, circunstâncias incompatíveis com a alegada predominância absoluta de operações sujeitas à substituição tributária;

- relata que o arbitramento realizado considerou as NF-es de entrada efetivamente registradas, segregando as mercadorias destinadas ao fornecimento de alimentação e aquelas sujeitas à substituição tributária, conforme planilhas anexadas ao Auto de Infração,

- sustenta que a inclusão da Impugnante no polo passivo não decorreu de mero inadimplemento tributário, mas da prática de infração à legislação tributária consistente na realização de vendas sem emissão de documentos fiscais, circunstância apta a ensejar a responsabilidade pessoal prevista no art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, §2º, II, da Lei nº 6.763/75.

- conclui pela correção integral da metodologia adotada e pela procedência total do lançamento.

Da Instrução Processual

Em sessão realizada em 28/05/26, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pela Conselheira Ivana Maria de Almeida, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, marcando-se extrapauta para o dia 03/06/26, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Paola Juracy Cabral Soares (Relatora), Wertson Brasil de Souza (Revisor) e Antônio César Ribeiro que, em preliminar, declararam nulo o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Izabella Mattar Moraes e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Rogério Moreira Pinhal, págs. 556.

DECISÃO

Da Preliminar

Conforme relatado, a autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, com recolhimento de ICMS a menor, no período de abril de 2021 a dezembro de 2024, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pelo Contribuinte à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradoras de cartões e empresas similares, tais como, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento e instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º, inciso I do citado art. 55 com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25.

Preliminarmente, cumpre analisar a arguição de nulidade do lançamento suscitada pela Impugnante.

A motivação do lançamento tributário deve ser suficientemente delimitada e inteligível, permitindo ao sujeito passivo plena compreensão da acusação fiscal e efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 142 do CTN e dos princípios constitucionais do devido processo legal.

No caso concreto, verifica-se que a metodologia adotada pela Fiscalização não evidencia, de forma segura e individualizada, os elementos indispensáveis à constituição válida do crédito tributário, especialmente diante da alegação de predominância de operações sujeitas à substituição tributária e da utilização de critérios estimativos sem adequada demonstração da correspondência entre os valores arbitrados e os fatos efetivamente tributáveis.

A deficiência estrutural da fundamentação do lançamento impede a perfeita identificação da materialidade tributária imputada, configurando vício que compromete a própria validade do Auto de Infração.

Ressalte-se que tal irregularidade não se mostra passível de saneamento por mera diligência, porquanto eventual complementação posterior implicaria verdadeira reconstrução da motivação originária do lançamento, em afronta aos princípios da segurança jurídica, do devido processo legal e da estabilização da lide administrativa.

Assim, constatado vício insanável atinente à fundamentação e à delimitação da matéria tributável, impõe-se o reconhecimento da nulidade do lançamento.

Por tudo isso, nulo é o Auto de Infração, objeto do presente contencioso, prejudicada a análise das demais questões suscitadas nos autos.

Em razão da aplicação do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 28/05/26. ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, por maioria de votos, em declarar nulo o lançamento. Vencida a Conselheira Ivana Maria de Almeida, que não o considerava nulo. Participou do julgamento, além dos signatários, e da Conselheira vencida, o Conselheiro Wertson Brasil de Souza (Revisor).

Sala das Sessões, 03 de junho de 2026.

Paola Juracy Cabral Soares
Relatora

Antônio César Ribeiro
Presidente

CS/D

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	24.209/26/2 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004764539-40	
Impugnação:	40.010161040-21	
Impugnante:	Sheila Kirchner Mattar	
	CPF: 838.054.436-68	
Proc. S. Passivo:	Izabella Mattar Moraes	
Origem:	DFT/Juiz de Fora - 2	

Voto proferido pela Conselheira Ivana Maria de Almeida, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Versa a presente autuação sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no período de abril de 2021 a dezembro de 2024, apuradas mediante confronto entre valores informados por administradoras de cartões, operações de débito, crédito, transferências de recursos e PIX, com os valores declarados no PGDAS-D.

Exige-se o ICMS, acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75, bem como da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II c/c art. 55, §2º, inciso I, do mesmo diploma legal.

O voto majoritário defendeu que a metodologia adotada pela Fiscalização não evidencia, de forma segura e individualizada, os elementos indispensáveis à constituição válida do crédito tributário, especialmente diante da alegação de predominância de operações sujeitas à substituição tributária e da utilização de critérios estimativos sem adequada demonstração da correspondência entre os valores arbitrados e os fatos efetivamente tributáveis.

Não obstante, o Auto de Infração não tem nenhum vício formal atinente à fundamentação e à delimitação da matéria tributável, capaz de sustentar a nulidade decidida, *data venia*.

A decisão que ora se diverge ocorre em face de interpretação equivocada das premissas trazidas no lançamento, em face de informação constante do relatório fiscal:

Relatório Fiscal

10.2 - Foram arbitrados para as saídas desacobertadas de documentação fiscal, nos termos do artigo 51, incisos I, III e VI da Lei 6763/75. O referido arbitramento foi realizado utilizando as NF-e de entrada extraídas do banco de dados SEF-MG para rateio da tributação, demonstrado na coluna ENTRADA do Anexo 10 - Relação das NF-e de entrada

para comercialização utilizadas no rateio, considerando como parâmetro as entradas de mercadorias que são utilizadas para compor o fornecimento de alimentação (F.A.) ou vendas com substituição tributária (ST), como bebidas, por exemplo. Assim, considerou-se o percentual apurado no mês do rateio efetuado (Anexo 9 - CÁLCULO RATEIO TRIBUTAÇÃO - NF-e ENTRADAS).

Veja-se que o Fisco menciona fornecimento de alimentação (F.A.) ou vendas com substituição tributária (ST), o que levou a Câmara a entender que aquilo que não foi vendas com substituição tributária (ST), seria insumos da padaria.

Entretanto, este trabalho fiscal foi realizado exatamente como é defendido nesta câmara de julgamento, ou seja, de não se exigir o ICMS relativo a mercadorias que, em tese, foram adquiridas com o valor do imposto já pago.

A conclusão fiscal refere-se a exigências fiscais por omissão de receita e não análise técnica dos insumos e produção da padaria.

Relembrando:

- houve informação das administradoras relativo a faturamento da empresa;
- o faturamento foi confrontado com os PGDAS;
- apurou-se omissão de receitas e, por presunção legal, saídas desacobertas de nota fiscal.

Verificada a saída desacoberta, preocupou-se o Fisco em saber: cabe cobrança do ICMS para toda a receita omitida?

A conclusão fiscal foi que não, uma vez que historicamente o Contribuinte fazia aquisições de mercadorias sujeitas ao regime de substituição (ST), de acordo exatamente como o defendido em diversos processos nesta Câmara de Julgamento.

Assim é que a Fiscalização buscou identificar qual o percentual de aquisições refere-se a compras com substituição tributária, para as quais, em tese, o imposto já havia sido recolhido, razão de não exigência do ICMS apurado.

Lado outro, para o percentual de compras que não estaria sujeita ao recolhimento do imposto por substituição tributária, cobrou o Fisco o ICMS normal e acessórios, tais como nos PTAs que aqui vem rotineiramente na Câmara.

Por oportuno, transcreve-se as explicações da Fiscalização, motivando o porquê de ter trabalhado a partir das notas fiscais de entrada:

E considerando ainda que grande parte das saídas de mercadorias são provenientes do fornecimento de alimentação (fabricação própria), o critério utilizado pela Fiscalização foi as entradas de mercadorias, bem como a sua finalidade. Nesse contexto, as entradas foram separadas entre aquelas destinadas ao fornecimento de alimentação (F.A.) e as demais, sujeitas à substituição tributária (COM ST), conforme

demonstrado em planilha específica, arquivo “Relação Mercadorias com Rateio”, Grupo “Anexo (provas)”, Tipo “Auto de Infração”.

Saliente-se ser essa a metodologia devida, tendo em vista que a empresa compra mercadorias com ST que saíram como entraram (por ex.: bebidas) e que saíram modificadas pela panificação. Também, compra mercadorias sem ST que saíram exatamente como entraram (isqueiros) e que saíram modificadas pela panificação.

O trabalho fiscal é esmerado e cuidadoso. Para fazer a separação de produtos que em tese já teriam pagamento do imposto por ST, o Fisco teve o trabalho de analisar mais de 8000 (oito mil) itens de compras.

O Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induvidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Reiterando, inexistente qualquer vício a ensejar nulidade, sendo o lançamento plenamente válido.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2026.

**Ivana Maria de Almeida
Conselheira**